



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo

Sessão de 25 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 302-31.083

Recurso n.º 109.035 - Processo n.º 10711/002404/86-18

Recorrente EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

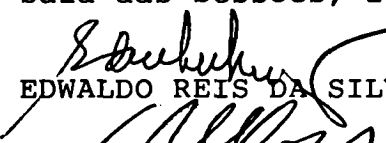
Recorrid IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO

FALTA DE MERCADORIA apurada em conferência final de manifesto. O regime aduaneiro especial sob o qual se deu a importação não se estende a mercadorias em falta. A modalidade de transporte (FIOST) resultante de convenção particular não se opõe ao interesse da Fazenda Nacional. Para cálculo do tributo, tem-se como referência a data da apuração da falta.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Paulo César de Ávila e Silva, relator, Ubaldo Campello Neto, Paulo Sérgio Caputo e Luis Carlos Viana de Vasconcelos, que deram provimento parcial apenas para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no território nacional, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Relator designado; Conselheiro Sálvio Medeiros Costa.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


SÁLVIO MEDEIROS COSTA - Relator designado


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 27 AGO 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: José Affonso Monteiro de Barros Menusier e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA
RECURSO Nº 109.035 - ACÓRDÃO Nº 302-31.083
RECORRENTE: EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
RECORRIDA : IRF - NO PORTO DO RIO DE JANEIRO
RELATOR DESIGNADO: SÁLVIO MEDEIROS COSTA

R E L A T Ó R I O

Retorna este recurso da diligência determinada pela Resolução nº 302-0.232, de 24/03/87, desta Câmara, cujos relatório e voto do ilustre Conselheiro Newton Paranhos leio em sessão, para que passem a integrar o presente.

Em decorrência, foram acostados aos autos os documentos de fls. 96 a 99, nos quais estão acusadas as faltas de 49.416,7 kg e .. 5.246 kg referentes às Declarações de Importação nº 017952 e 017953, respectivamente, não havendo, porém, informação sobre possível retificação do Termo de Compromisso do Draw-Back.

É o relatório.

V O T O

O ilustre Relator, Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, deu provimento parcial ao recurso para considerar como data de referência para cálculo do tributo a da entrada da mercadoria no território nacional, com o que não estou de acordo.

Com efeito, segundo disposições dos artigos 87, inciso II, alínea "c", e 107, e respectivo parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, no caso de falta ou avaria a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data do lançamento do crédito tributário correspondente.

Nessas condições, voto negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 1987.


SÁLVIO MEDEIROS COSTA
Relator designado